



PROJETO DE LEI Nº 107/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 1363/2018
Data: 30/11/2018 - Horário: 11:25
Legislativo - PLO-L 107/2018

“Dispõe sobre o registro genealógico de cães, a identificação de cães perigosos, multa para proprietários que deixarem animais soltos nas ruas do município de Gurupi e dá outras providencias.”

A Câmara Municipal de Gurupi decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o registro genealógico de cães, a identificação de cães perigosos e dispõe sobre a propriedade, posse, transporte e guarda desses animais no município de Gurupi.

§ 1º O registro genealógico de animais domésticos obedece à orientação estabelecida pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, em todo o território nacional, respeitadas as recomendações internacionais que o Brasil tenha assinado ou venha a assinar.

§ 2º O registro será feito pelo Centro de Controle de Zoonoses do município, o qual designará um funcionário exclusivo para os registros genealógicos, percorrendo todos os bairros da cidade gradativamente.

§ 3º Poderá o Centro de Controle de Zoonoses contar com o apoio das Entidades protetoras do município, caso estas se manifestem.

§ 4º A identificação do animal deverá ser feita, preferencialmente com materiais condizentes com a realidade do município e para uso permanente nos cães.

Art. 2º É livre a criação e reprodução de cães de quaisquer raças em todo o território municipal, desde que devidamente vacinados e registrados.



Art. 3º É vedada a circulação ou movimentação em áreas públicas de cães, salvo se conduzidos presos com mecanismos que evitem danos a terceiros, sob a vigilância de seus responsáveis legais.

Art. 4º Os cães de qualquer origem, raça e idade mínima serão vacinados anualmente contra raiva.

§ 1º A vacinação será feita por pessoa treinada sob a supervisão de médico veterinário que emitirá o respectivo atestado nos termos da legislação em vigor.

§ 2º O atestado de vacinação anti-rábica deve conter obrigatoriamente:

- I - registro e dados identificadores do Animal;
- II - dados sobre a vacina especificando a data, origem e local de processamento, nome do fabricante, validade, dose e via de aplicação.

Art. 5º O descumprimento das normas quanto ao registro, identificação, vacinação e circulação de animais domésticos sujeita os responsáveis à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia da data em que se caracterizou o descumprimento, acumulativo ao limite de R\$ 1.000 (Hum mil reais) além da faculdade de apreensão do animal pelo poder público.

Paragrafo Único- A multa será aplicada em dobro se o responsável pelo seu descumprimento é criador ou comerciante de cães.

Art. 6º O cão de qualquer raça que for considerado perigoso na avaliação comportamental estará ainda sujeito às seguintes medidas:

- I - obrigatoriedade de realização de adestramento adequado;
- II - condução em locais públicos ou em veículos obrigatoriamente com a utilização de equipamento de contenção, como guias curtas, coleira com enforcador, caixas especiais para transporte e uso de tranqüilizantes, quando recomendado por veterinário;



III - guarda em condições adequadas à contenção do animal sob estrita vigilância do responsável, de modo a tomar impossível a evasão;

Art. 7º O criador, proprietário ou responsável pela guarda de animal responde civil e penalmente pelos danos físicos e materiais decorrentes de agressão a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros, salvo se comprovar que a agressão se deu na legítima defesa do condutor ou em decorrência de invasão ilícita da propriedade.

Paragrafo único. É obrigatória a exposição em local visível placa com a advertência da presença de animal feroz. Nas residências, estabelecimentos comerciais e industriais no município.

Art. 8º O cão agressor, ou que causar dano à pessoa, será submetido a avaliações periódicas de comportamento, correndo por conta do proprietário as despesas de recolhimento em estabelecimento apropriado.

§ 1º Havendo parecer pela impossibilidade de manutenção do animal no convívio social sem risco para outras pessoas, o veterinário poderá emitir parecer recomendando o sacrifício do cão agressor.

§ 2º Caso não concorde com o parecer referido no § 2º, o proprietário do animal poderá submeter à questão ao juizado especial cível, em ação própria.

Art. 9º. Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias ouvidos os órgãos e entidades interessados na matéria.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador Sargento Jenilson, vinte e oito dias do mês de novembro de 2018.

Vereador SARGENTO JENILSON PRTB/ 28



IUSTIFICATIVA

O presente Projeto visa a identificação da população animal no município de Gurupi, bem como dos seus respectivos donos, para que assim o poder publico possa agir com mais clareza sobre a problemática que é os animais soltos nas ruas e sem vacinação.

O abandono de animais e a procriação sem controle nas ruas, já é um caso de saúde publica, trazendo doenças como a leishmaniose, a raiva canina e felina, entre outras, por tanto os protetores/cuidadores estando em suas condições legais com o apoio do Poder Executivo poderão estar contribuindo massivamente em parceria com o centro de zoonose e demais centros de controle animal.

O cadastro que se pretende criar por meio deste Projeto de Lei possibilitara a organização do Poder Público para que a população tenham de forma facilitada acesso aos programas públicos de castração, vacinação e outros que surgirem, pois com o devido registro do animal todos esses programas seriam facilitados.

Importante que se facilite o trabalho dos Protetores/ Cuidadores, pois, quanto mais o fizerem de forma facilitada, o farão em maior quantidade, diminuindo as zoonoses e consequentemente trazendo beneficios á saúde pública, o que beneficia a população e o próprio poder público.

Pelo acima exposto, solicito que os nobres vereadores desta Casa de Leis analisem os beneficios desta proposta, bem como a aprovação desta iniciativa por sua importante relevância.

É a Justificativa

Gabinete do Vereador Sargento Jenilson, aos vinte e oito dias do mês de novembro de 2018.

Vereador SARGENTO JENILSON/ PRTB-28